## LEI ORDINÁRIA Nº 0193/2024, DE 06 DE JUNHO DE 2024

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**LEI ORDINÁRIA Nº 0193/2024, DE 06 DE JUNHO DE 2024.**

**Dispõe sobre a revogação da Lei nº 0156, de 21 de setembro de 2020 e cria o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências no Município de Angical/BA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições previstas no Art. 75, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Angical** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Angical/BA, no que tange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção ***ante e post mortem*** dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município.

**§ 1°** Fica criado o Serviço de Inspeção – SIM e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização de produtos de origem animal produzidos no Município de Angical/BA, estado da Bahia, nos termos do artigo 4º, alínea c, da Lei Federal no 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**§ 2°** Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a inspeção prevista nesta lei.

**§ 3°** Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 suas alterações e demais legislações pertinentes.

**Art. 2°** O Serviço de Inspeção e fiscalização de produtos de origem animal – POA é competência de execução da Secretaria de Agricultura, Reforma Agrária e Pecuária do município de Angical/BA, conforme a Lei nº 1.283/50 e suas alterações pela Lei nº 7.889/89.



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
**Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468**

*Certificação Digital: FSK4ANNE-T4IPXIOI-6QY4RHBK-BBSRF9NY*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**§ 1º** A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria de Agricultura, Reforma Agrária, deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e das atividades a serem inspecionadas.

**§ 2º** O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

**§ 3º** É obrigatório a presença de pelo menos 01 (um) médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitário do SIM, devendo ser servidor / empregado público efetivo do município ou consórcio.

**§ 4º** A inspeção e fiscalização, em especial a ***ante mortem*** e ***post mortem*** de animais, será executada pela equipe do Serviço de Inspeção Municipal, obrigatoriamente realizada por profissional com formação em medicina veterinária, com previsão de suporte por técnicos (nível médio), respeitadas as devidas competências.

**Art. 3º** São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

**§ 1º** Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializam e manipulem produtos de origem animal;

**§ 2º** Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal;

**§ 3º** Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

**§ 4º** Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

**§ 5º** Realizar ações de combate a clandestinidade;

**§ 6º** Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao S.I.M.

**Art. 4º** Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstas nesta Lei:

**I – Abatedouro frigorífico:**



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
**Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468**

Certificação Digital: FSK4ANNE-T4IPXIOI-6QY4RHBK-BBSRF9NY
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

a) Abatedouro frigorífico – carne e produtos cárneos;
b) Abatedouro frigorífico – pescado e produtos de pescado.

**II – Estabelecimentos:**

a) Carne e derivados;
b) Leite e derivados;
c) Produtos de abelhas e derivados;
d) Ovos e derivados;
e) Pescado e derivados;
f) Armazenagem.

**§ 1º** A inspeção municipal será realizada em caráter permanente ou periódico.

**I** - A inspeção em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ***ante mortem*** *e* ***post mortem***, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

**II** - A inspeção em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos demais estabelecimentos registrados ou relacionados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o inciso I desse artigo, excetuado o abate.

**Art. 5º** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado a origem do animal e matéria prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 6º** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**§ 1º** Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

**§ 2º** O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as





Certificação Digital: FSK4ANNE-T4IPXIOI-6QY4RHBK-BBSRF9NY
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos

**Art. 7º** A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

**I** - Incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;

**II** - Proteger a saúde do consumidor;

**III** - Promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

**IV** - Promover um programa de combate a clandestinidade no município;

**V** - Promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

**Art. 8°** O Município de Angical/BA, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado da Bahia e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

**§ 1º** O Município de Angical/BA, poderá transferir a execução, gestão e/ou operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

**§ 2º** Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e/ou operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

**Art. 9º** A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

**I** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em caráter complementar à inspeção nos empreendimentos;

**II** - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

**III** - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;





Certificação Digital: FSK4ANNE-T4IPXIOI-6QY4RHBK-BBSRF9NY
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**IV** - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

**V** - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

**VI** - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e

**VII** - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

**Parágrafo único.** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficial.

**Art. 10** É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Angical/BA a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos **I a VII, do art. 9º**, que façam comércio municipal.

## CAPÍTULO I

## DA CONCESSÃO DO REGISTRO

**Art. 11** O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

**I** - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e

**II** - outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicadas pelo SIM ou Consórcio Público, ao qual o município esteja aderido.

**Art. 12** O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo SIM, após cumprimento de todos os requisitos constantes na presente lei, bem como em seus regulamentos oficiais.

**§ 1º** Nos Municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, poderá ficar a cargo do Consórcio Público





Certificação Digital: FSK4ANNE-T4IPXIOI-6QY4RHBK-BBSRF9NY
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Intermunicipal ao qual o Município é aderido, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM do Consórcio.

**§ 2º** Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do estabelecimento e do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei.

## CAPÍTULO II

## DAS SANÇÕES

**Art. 13** O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

**Art. 14** As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

**I** - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

**II** - Multa de multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou até 100 (cem) vezes este valor, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;

**III** - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

**IV** - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

**V** - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§ 1º** As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

**§ 2º** As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consórcio Público.

**§ 3º** O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**§ 4º** Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma





Certificação Digital: FSK4ANNE-T4IPXIOI-6QY4RHBK-BBSRF9NY
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

estabelecida em regulamento.

**§ 5º** Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**§ 6º** A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**§ 7º** A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 8°** As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator;

**§ 9°** O valor da multa deverá ser atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior.

**Art. 15** Nos casos previstos, no inciso III do Art. 14, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

**Parágrafo único** Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

**Art. 16** As penalidades e sansões previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo às legislações pertinentes.

**Art. 17** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

**Parágrafo único** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

## CAPÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





Certificação Digital: FSK4ANNE-T4IPXIOI-6QY4RHBK-BBSRF9NY
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**Art. 18** As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados pelo município e/ou Consórcio Público Intermunicipal.

**Art. 19** O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

**I** - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

**II** - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

**III** - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

**Art. 20** As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 21** Será objeto de regulamentação:

**I** - a classificação dos estabelecimentos;

**II** - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

**III** - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

**IV** - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

**V** - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

**VI** - a inspeção ***ante e post mortem*** dos animais destinados ao abate;

**VII** - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

**VIII** - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
**Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468**

Certificação Digital: FSK4ANNE-T4IPXIOI-6QY4RHBK-BBSRF9NY
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**IX** - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;

**X** - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

**XI** - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

**XII** - as análises laboratoriais;

**XIII** - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

**XIV** - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

**XV** - a implantação dos programas de autocontroles pelos estabelecimentos;

**XVI** - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 22** Caberá ao executivo municipal de Angical/BA, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

**§ 1º** As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

**§ 2º** O Executivo Municipal, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

**Art. 23** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme **§ 2º do art. 8º.**

**Art. 24** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

**Art. 25** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei n° 0156/2020 e demais disposições em contrário.





Certificação Digital: FSK4ANNE-T4IPXIOI-6QY4RHBK-BBSRF9NY
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Gabinete do Prefeito Municipal de Angical/BA, em 06 de junho de 2024.

**ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO**
**PREFEITO MUNICIPAL**



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
**Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468**

*Certificação Digital: FSK4ANNE-T4IPXIOI-6QY4RHBK-BBSRF9NY*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**SANÇÃO A LEI ORDINÁRIA Nº 0193, DE 06 DE JUNHO DE 2024**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais, e o previsto no Art. 75, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA integralmente a Lei Ordinária nº 0193, de 06 de junho de 2024, que "Dispõe sobre a revogação da Lei nº 0156, de 21 de setembro de 2020 e cria o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências no Município de Angical/BA*".* Conforme ofício nº 030/2024, de 29 de maio de 2024, da Câmara Municipal de Vereadores de Angical/BA.

Gabinete do Prefeito, Angical/BA em 06 de junho de 2024.

**ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO**
**PREFEITO MUNICIPAL**



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
**Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468**

*Certificação Digital: FSK4ANNE-T4IPXIOI-6QY4RHBK-BBSRF9NY*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*